



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1887769/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARAES
GESTOR:	GRASIELI WIESENHUTTER, JOSE MARTINHO FILHO
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ODAIL JOSÉ DA SILVA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
NÚMERO DA O.S.	1055/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	6



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **Pensão por Morte** concedida aos dependentes **SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA / S.S.A.D.L.S. / J.C.L.D.S**, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. ODAIL JOSÉ DA SILVA**, ocupante do cargo de **MECÂNICO**, classe “B”, NÍVEL “01”, Lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** no Município de Chapada dos Guimarães - MT, quando em atividade.,

2. ANÁLISE DE DEFESA

Após ser instruído pela 1^ª SECEX o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, e este converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 373/2024, requerendo ao Conselheiro Relator a citação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, para que apresentasse os documentos pessoais ausentes da beneficiária S.S.A.D.L.S, assim como a declaração de não emancipação da dependente menor de 18 anos, conforme item 7 e conclusão do Parecer Ministerial fls. 02 e 03 doc. 556388/2024.

A 1^ª SECEX emitiu relatório complementar corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela citação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães para que apresentasse os documentos ausentes, conforme doc.nº 569324/2025.

Por meio do Oficio 43/2025, de 18/02/2025 (doc. nº 570156/2025), a Atual Gestora do Fundo, Sra. Marialva de Campos Martins, foi citada para se



manifestar acerca do pedido de Diligência do Ministério Público de Contas. A Gestora enviou sua manifestação acompanhada de documentação a este Tribunal, em 05/03/2025, sendo juntada aos autos conforme doc. 575973/2025.

Sobre as ausências dos documentos pessoais da beneficiária **Sophia Sthefany Albernaz de Lima Silva** - S.S.A.D.L.S, e da Declaração de Não Emancipação da dependente menor de 18 anos, conforme item 7 da conclusão do Parecer Ministerial fls. 02 e 03 doc. 556388/2024, a Gestora do Fundo PREVI-SERVI, se manifestou da seguinte forma:

Resposta: em atenção a solicitação dessa Egrégia Corte de Contas, segue a Certidão de Nascimento da Menor Sophia Sthefany Albernaz de Lima Silva e o Cadastro de Pessoal Física - CPF.

Em relação ao envio da declaração de emancipação de menor de 18 anos, temos entendimento de não ser necessário, pois no ano de 2024 a menor possuía 09 anos de idade, data de nascimento em 13/5/2015.

A emancipação de um menor pode ocorrer quando ele completar 16 anos e for menor de 18 anos. A emancipação é um ato jurídico irrevogável que torna o menor capaz de agir civilmente e ser responsabilizado pelos seus atos (fls. 04 doc. 575973/2025).

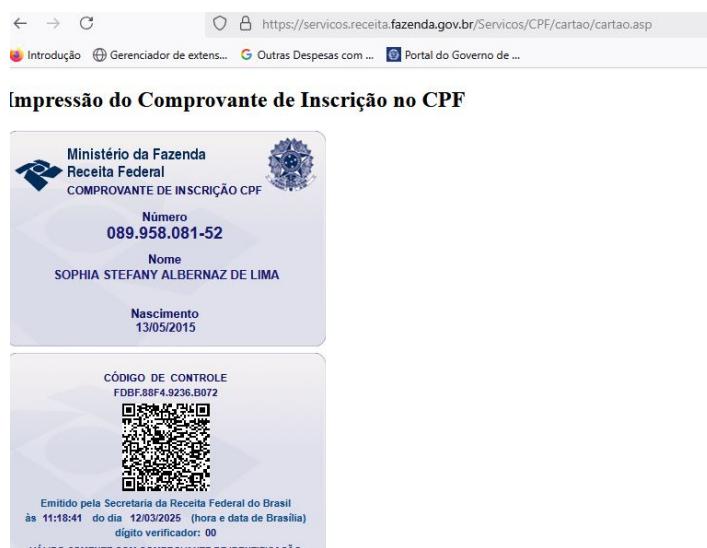
Analizada a documentação enviada pela Gestora do Fundo, constatou-se:

- A 2ª via Certidão de Nascimento da menor **Sophia Sthefany Albernaz de Lima Silva** - S.S.A.D.L.S., às fls. 05 doc. 575973/2025;
- A Carteira de Identidade - Registro Geral nº 3364364-4 consta o Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 089.958.081-52 da menor **Sophia Sthefany Albernaz de Lima**. Comparando ambos documentos, pode-se observar que na Carteira de Identidade o nome da menor não apresenta o **sobrenome Silva**, enquanto na Certidão de Nascimento consta o **sobrenome Silva**, conforme às fls. 06 doc. 575973/2025.

A Declaração de Não Emancipação não consta nos autos.



Em suma, quanto ao sobrenome “**Silva**” em consulta feita do site “<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>” o CPF nº 089.958.081-52, resultou o nome da beneficiária **sem o sobrenome “Silva”** apenas **Sophia Stefany Albernaz de Lima**, conforme imagem a seguir:



Desta forma, há divergência entre nome registrado na Certidão de Nascimento e nome constante no CPF e Registro Geral -RG, sendo coincidente neste dois últimos documentos.

A Declaração de Emancipação do menor de 18 (dezoito) anos que deve compor o rol de documentos conforme subitem 16 item 2 -Pensão do Capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - RN/2015 não foi enviado nesta oportunidade de defesa.

Contudo, em ambas situações, são fatos que não interferem no registro por esta Corte de Contas, contribuindo desta forma para maior celeridade do recebimento da pensão pelos beneficiários, uma vez que conferem a paternidade e a idade da criança (pai falecido), e as inconsistências podem serem corrigidas a posteriori, assim como o envio da Declaração de Não Emancipação.



A possibilidade de registro com algum tipo de inconsistência encontra amparo no §2º do artigo nº 212 da Seção IV - Apreciação e Controle dos Atos Sujeitos a Registro do Regimento Interno deste Tribunal RN 16/2021, a seguir transcrita:

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

§ 1º...

§ 2º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, conforme os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, e artigo 212 §2º da Resolução Normativa 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registrar a Portaria nº 10/2024/PREVI-SERVI, que retificou a Portaria nº 02 /2015, fls. 12 doc. nº 504642/2024, com ressalva nos termos do §2º artigo 212 da RN nº 16/2021;
- b) Legalidade da planilha de Proventos de Benefícios fls. 14 doc. nº 504642 /2024;

Em Cuiabá-MT, 13 de março de 2025



MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA